



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO - PROPPG
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD**

**Av. Francisco Mota, 572 – C. Postal 137 – Mossoró – RN – CEP: 59.625-900 - Tel.:
(84) 3317-8313 – E.mail: ppgd@ufersa.edu.br**

**SELEÇÃO MESTRADO EM DIREITO TURMA 2025 - ESPELHOS DAS
QUESTÕES DA LINHA 2**

ESPELHO DA QUESTÃO 1

É possível o desenvolvimento de diferentes linhas argumentativas desde que estruturadas em ideias disseminadas nesta área do saber. Alguns exemplos de ideias estruturantes:

(o que significa fazer?) A sociologia das profissões jurídicas é uma “reflexão conjunta” (Susana Santos) feita a partir do contato entre sociólogos(as) e juristas e há, portanto, muitas formas de se “fazer” esse tipo de pesquisa que se concentra na análise do que acontece no “mundo do direito” (Becker) ou “Campo jurídico” (Bourdieu), ou ainda, “Campo jurídico profissional” (Maia).

Nesse campo recorre-se aos clássicos, aos funcionalistas, aos interacionistas, aos marxistas, aos estruturalistas, etc. Analisa-se identidades profissionais, práticas, imagens e autoimagens do profissional, suas motivações e condições de trabalho. Estuda-se o processo de estabelecimento e dominação social de um grupo profissional e sua relação com o Estado. Toma-se como objeto de análise as profissões jurídicas de elite, mas também as profissões jurídicas “invisíveis”, além dos processos seletivos, o ensino jurídico e a divisão do trabalho jurídico. Observa-se as estratificações e conflitos dentro e entre os grupos profissionais. Aborda-se questões de gênero, de raça, de classe. Faz-se reflexões sobre os valores profissionais e o processo institucional de controle ético. São produzidas pesquisas de diagnóstico, críticas, engajadas. Etc. Enfim, é nesse verdadeiro

mar de escolhas que navega o(a) pesquisador(a) profissional interessado(a) nessa área do saber.

(Como pode ser feito?) As metodologias e técnicas de pesquisa na área também são múltiplas diferenciando-se das pesquisas doutrinárias tradicionais do direito pelas diferentes formas de se coletar e interpretar material empírico, recorrendo-se, por exemplo, a entrevistas narrativas, estruturadas, a prosopografia, observação direta, a conversa com informantes, ao uso do caderno de campo, etc. No PPGD/UFERSA são privilegiadas as análises da “vida profissional” dos juristas vivida no contexto local/regional.

ESPELHO DA QUESTÃO 2

O conceito de plataformização foi historicamente desenvolvido por três campos de saberes distintos: os estudos sobre negócios e mercados, com foco nas relações privadas entre atores digitais, principalmente entre empresas e usuários, e modelos de negócios das plataformas; as ciências da computação com olhar sobre as infraestruturas digitais, desde a dimensão do hardware de seu funcionamento aos estudos sobre desenvolvimento e design de programas de computador que facilitam a organização de sua arquitetura; e a economia política que, desde uma perspectiva crítica, observa e discute o poder global das plataformas e sua governança, a partir do entendimento de que elas são processos dinâmicos constituídos de infraestruturas tecnológicas que atravessam diferentes setores econômicos e da vida social.

Uma abordagem holística compreende esse ecossistema das plataformas como permeado de estruturas hierárquicas e interdependentes. No início dos anos 2000 predominou uma noção produtivista de plataforma com a Web 2.0, na qual usuários de sites proprietários, como redes sociais, eram apresentados como prosumer, ou seja, ao mesmo tempo consumidores e produtores de conteúdo. Essa metáfora discursiva sempre ocultou que os interesses comerciais dessas empresas coletam dados e metadados dos usuários, que podem violar seus direitos fundamentais (humanos) como a privacidade e a proteção de dados pessoais. Além disso, ao longo do tempo, a acumulação de capital nesse ecossistema se concentrou apenas em um pequeno grupo de empresas aos quais denominamos de big techs, chamando atenção de uma teoria crítica nas ciências sociais para problemas como vigilantismo, imperialismo, comprometimento da soberania digital, colonialismo de dados e exploração precarizada do trabalho. No caso da China, apesar de

haver controle estatal desse ecossistema, ele é gerenciado por grandes empresas de tecnologia.

A plataforma se estrutura em três dimensões. A primeira relacionada a uma infraestrutura de coleta, processamento e armazenamento de dados comportamentais dos usuários de maneira centralizada e controlada por essas empresas juridicamente autorreguladas que datificam quaisquer graus de interatividade humana, mediatizada por algoritmos que a monetizam e a fazem circular. Uma segunda dimensão diz respeito à multilateralidade dos mercados nos quais há intermediários agregadores entre usuários e terceiros interessados em lhes fazer chegar publicidade e marketing de produtos e serviços, concorrendo por sua atenção que contribui, com a prática coletiva dos usuários, para um ciclo de retroalimentação incessante de oferta e consumo de novas aplicações. A terceira dimensão diz respeito à governança que estabelece como os usuários interagem entre si e com terceiros, hierarquizando com algoritmos os conteúdos e os dados que lhe são apresentados e aqueles que não serão priorizados. Nesse último aspecto, as plataformas, por meio de seus termos de serviço, regras da comunidade ou políticas, em geral entendidos como contratos de adesão, acordam com os usuários e parceiros comerciais como governam, administram, legislam e julgam comportamentos e conflitos em seus serviços.

Atualmente, plataformas intermediárias (redes sociais, mecanismos de buscas, navegadores, serviços de e-mail, lojas de aplicativos, navegadores, serviços de nuvem) entre as raízes de funcionamento da infraestrutura (centro de processamento de dados, hardwares, redes por cabos, pontos de tráfego etc.) e as folhas e galhos da arquitetura desse ecossistema digital (aplicações e plataformas setoriais em esferas sociais como educação, saúde e finanças) exercem também um poder econômico sobre essas extremidades, assim também como afastam qualquer controle público e social de sua governança. Alguns autores afirmam que as plataformas intermediárias, representadas pelas big techs, possuem um status de desregradadas, ao mesmo tempo em que determinam o modelo de arquitetura desse ecossistema com poderes que antes eram somente instituídos aos poderes e órgãos estatais reguladores, implicando em limitações indevidas a direitos fundamentais dos usuários como autonomia, liberdade de expressão, liberdade de informação, privacidade e proteção de dados pessoais.

Embora essas plataformas intermediárias não sejam completamente essenciais para o funcionamento das extremidades do ecossistema digital, atualmente elas centralizam o fluxo de informações entre esses elos, dominando espaços que antes eram

ocupados por outros agentes do mercado ou do estado. Além disso, agem de maneira coordenada entre si e dependentes. Essa plataformização da governança do ecossistema digital tem implicações não apenas na web, mas na produção cultural e também nos sistemas de dispositivos móveis que utilizamos para nos conectar à internet. Essa hierarquização vertical e a interdependência das plataformas intermediárias impõem atualmente aos Estados desafios regulatórios que põem em xeque mecanismos jurídicos convencionais clássicos da atividade regulatória como o direito da concorrência, responsabilidade civil, normas de proteção de dados, direito antitruste, direitos autorais, direitos dos serviços públicos, dentre outros. Esses mecanismos fragmentados têm um escopo jurídico limitado que não permite alcançar a totalidade dessas infraestruturas digitais cujas dinâmicas são integradas e intersetorializadas. Além disso, sua arquitetura global não conhece as fronteiras do Estado-nação e às vezes obriga os ordenamentos jurídicos de alguns países a adaptarem sua legislação às normas dos lugares onde se encontram instaladas. Instauram uma assimetria de poder na sua relação com os cidadãos, com alguns Estados e com outros atores privados. Ainda assim, alguns movimentos jurídicos têm se consolidado, como o constitucionalismo digital, para limitar o poder dessas plataformas intermediárias no ambiente digital, e garantir direitos e liberdade fundamentais dos usuários na internet. De outro modo, algumas iniciativas legislativas na União Europeia e outras partes do mundo tentam mitigar essas assimetrias com a aprovação de normas regulatórias sobre serviços e mercados digitais que estabelecem direitos aos usuários e obrigações e deveres às plataformas para frear fenômenos como desinformação, discurso do ódio, terrorismo, violações de direitos de crianças e adolescentes etc.